

Lei Nº 140/2012

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas ou ampliações de imóveis realizadas sem prévia licença da Prefeitura de Piau.

A Câmara Municipal de Piau aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de regularização poderá ser comprovada a existência do imóvel ou habitabilidade do imóvel através dos documentos abaixo relacionados:

I - conta de telefone, luz, água, correspondência bancária, com endereço do imóvel edificado considerando o endereço do lote;

II - lançamento de IPTU do imóvel edificado;

III - documento oficial expedido por órgãos públicos ou institucionais;

IV - no caso de acréscimo, serão aceitas notas fiscais originais com materiais referentes ao acréscimo,

V - vistoria realizada pelo órgão competente da Prefeitura de Piau.

Art. 2º - Após o deferimento da regularização, o requerente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das taxas e multas nos termos desta Lei.

§ 1º - Ultrapassado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

§ 2º - O pagamento das taxas e multas poderá ser parcelado nos moldes da Lei nº11/2008, que “dispõe sobre o Parcelamento de Débito no âmbito da Fazenda Municipal e dá outras providências” e suas eventuais alterações.

Art. 3º - Os requerimentos de regularização de edificações que constituem polos geradores de tráfego ou que acarretem danos urbanísticos relevantes terão a sua aprovação condicionada a exame prévio dos órgãos da Administração Pública municipal.

Art. 4º - Quando se tratar de obra que seja objeto de ação ajuizada pelo Município, deverá o interessado, além dos pagamentos previstos nesta Lei, satisfazer as despesas processuais, trazendo o comprovante para a juntada ao processo administrativo e judicial, sob pena de indeferimento do seu pedido de regularização, sem direito à restituição das taxas e multas pagas.

Art. 5º - Não serão regularizadas as obras e edificações:

I- feitas com infração dos direitos de vizinhança e propriedade;

II- assentadas nos próprios da União, do Estado e do Município;

III- com inobservância do recuo estabelecido, salvo se o proprietário se obrigar mediante termo lavrado em livro próprio e registro, a recuá-las ou demoli-las, às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município;

IV- relacionadas à preservação do patrimônio técnico cultural, cujas características foram alteradas sem licença técnica municipal;

V- cuja destinação de uso não for permitida pelo zoneamento definido pela Lei “dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Piau” ou suas alterações.

Art. 6º - Os interessados se responsabilizarão civil e criminalmente pelas informações e pela idoneidade dos documentos apresentados para satisfação dos requisitos elencados nesta Lei.

Art. 7º - Poderão ser regularizadas, além das obras e edificações que se enquadrem nas hipóteses desta Lei, aquelas feitas sobre servidões públicas, desde que se obtenha parecer favorável dos órgãos administrativos interessados e o proprietário se obrigue mediante termo lavrado em livro próprio e registro, a recuá-las ou demoli-las, às suas expensas, quando assim lhe for exigido pelo Município de Piau.

Art. 8º - Esta Lei terá vigência por prazo determinado, por 18 (dezoito) meses, contados da data da sua publicação.

Art9º - Será expedido habite-se desde que concluídas as exigências acima.

Piau, 31 de dezembro de 2012.

Rogério Lopes de Castro
Prefeito Municipal de Piau

Justificativa.

Senhor Presidente.

Apresento em anexo, para análise e votação desse Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que visa à regularização de construções, reformas ou ampliações de imóveis realizadas sem prévia licença da Prefeitura de Piau.

Visando a Regularização de construções e moradias no âmbito da Administração Pública Municipal possibilitando assim a regularização dos referidos imóveis, no que se refere à certificação do habite-se desde que cumprindo as exigências da Lei que trata do Tema.

Rogério Lopes de Castro
Prefeito Municipal de Piau